

# Deliberação

ERC/2021/329 (DR-TV)

Recurso de António Augusto Pires Manteigas contra RTP por incumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa 10 de novembro de 2021



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2021/329 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de António Augusto Pires Manteigas contra RTP por incumprimento deficiente do direito de resposta

#### I. Enquadramento

- 1. Em 12/10/2021, veio António Augusto Pires Manteigas apresentar queixa na ERC contra a RTP, por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, relativo ao programa "Sexta às Nove", emitido em 02 de julho de 2021.
- 2. Invoca que a leitura, no passado dia 17 de setembro de 2021, do texto de resposta remetido à RTP «não foi antecedida da menção de "direito de resposta" bem como do nome do Requerente», sustentando que «estas omissões conduziram a que os telespetadores focassem sem perceber a razão de ser da mensagem.»
- 3. Alega, ainda, o Recorrente que «[a] leitura do texto só ocorreu após ter terminado o programa, mais concretamente após o visionamento da ficha técnica de encerramento, não tendo sequer sido lido o nome do Requerente, que só apareceu no final do texto exibido no ecrã.»
- 4. Conclui que «a RTP, reconhecendo o "direito de resposta" ao Requerente, acabou por não o satisfazer», requerendo que «a RTP seja condenada, subsidiariamente, a satisfazer plenamente a direito de resposta, lendo a mensagem do Requerente no decurso do programa e antecedendo a leitura com a menção "direito de resposta" e, concomitante, ser lido o nome do Requerente».



- **5.** Notificada para se pronunciar, veio a Direção de Informação de Televisão da RTP dizer, em síntese que:
- **5.1.** A emissão do direito de resposta ocorreu no primeiro programa da nova temporada, como combinado com o Recorrente;
- **5.2.** O texto emitido no programa corresponde exatamente ao que foi enviado pelo Recorrente;
- **5.3.** A leitura do texto foi feita de modo a assegurar a sua fácil perceção e foi acompanhada da respetiva exibição gráfica, incluindo a identificação do Recorrente;
- **5.4.** Resulta da exibição do direito de resposta, com toda a clareza, a matéria a que se reporta, o programa a que se refere e a identidade do recorrente;
- 5.5. O "enquadramento da exibição" não suscita dúvida de que se trata de um direito de resposta, «aliás, a ausência de menção expressa à natureza do emitido, quando muito, beneficiaria o respondente, caso se suscitasse a perceção de que a RTP teria exibido, por motu proprio, um mea culpa. Nunca o inverso. Sem prejuízo, não há qualquer dúvida para o telespetador da natureza do emitido, sendo certo que a lei não obriga à menção formal agora pretendida pelo recorrente.»
- 5.6. O direito de resposta «foi emitido dentro do programa Sexta às Nove (...) entre a exibição da ficha técnica e a exibição dos "cartões" do programa e do separador RTP, sendo clara a sua inserção no Sexta às 9. (...) Acresce que ainda hoje o direito de resposta está (e continuará a estar) disponível no site da RTP, dentro do programa: Episódio 28, de 17.09.2021, da temporada 10 do programa Sexta às 9, com o título "Missão Impossível", mais concretamente entre os minutos 38:34 e 40:08 (como se pode confirmar em https://www.rtp.pt/play/p8163/e568333/sexta-as-9). O facto de a



leitura e emissão do direito de resposta ter ocorrido no fim do programa (mas reiterase, ainda dentro do mesmo) é irrelevante, já que a lei nada estabelece em relação ao momento ou ordem da emissão, apenas exige que seja feito dentro do programa.)»

**5.7.** Conclui, afirmando considerar que transmitiu o direito de resposta «de forma adequada e perfeitamente percetível» e que seria «manifestamente desproporcional a repetição do direito de resposta ou a qualificação da atuação da RTP como ilícita.»

#### II. Análise

- **6.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC¹, e nos artigos 51.º, n.º 2, al. l), e 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido².
- 7. Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, al. l), da Lei da Televisão, é incumbência da concessionária do serviço público de televisão garantir o exercício do direito de resposta, nos termos constitucional e legalmente previstos.
- 8. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.
- 9. Cabe à ERC apreciar o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta pela RTP, à luz das supra mencionadas disposições. Considera-se haver cumprimento deficiente quando o texto é publicado mas não são respeitadas as imposições legais quanto à sua forma e prazos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.



- 10. Dispõe o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão que «(a) resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente», e o seu n.º 4, que «(a) resposta ou a rectificação são lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção e pode incluir componentes áudio-visuais sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante.»
- 11. Invoca o Recorrente que a leitura do texto de resposta «não foi antecedida da menção de "Direito de Resposta", bem como do nome do Requerente» e que não foi lido «o nome do Requerente, que só apareceu no final do texto exibido no ecrã.»
- 12. Responde a Recorrida que «resulta da exibição do direito de resposta, com toda a clareza, (...) a identidade do ora recorrente» e que «o enquadramento da exibição não suscita qualquer dúvida de que se trata do exercício de um direito de resposta.» (cfr. ponto 5.5 supra).
- 13. Não existindo na lei, como alega a Recorrida, obrigação da menção formal pretendida pelo Recorrente, entendemos, com Vital Moreira³, que «o primeiro requisito da publicação é a *identificação inequívoca do texto como resposta ou retificação do interessado*. Este requisito não está determinado nas leis, mas ele decorre logicamente da própria natureza e sentido do direito de resposta e retificação.»
- **14.** Por outro lado, e respondendo ao argumento da RTP «a ausência de menção expressa à natureza do emitido, quando muito, beneficiaria o respondente, caso se suscitasse a perceção de que a RTP teria exibido, por *motu proprio*, um *mea culpa*» (cfr. 5.5. supra) acompanhamos, também, Vital Moreira<sup>4</sup>: «(...) está de todo em todo excluída a substituição da resposta por um texto do sujeito passivo do direito de resposta, ou <u>a</u>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vital Moreira, "O Direito de Resposta na Comunicação Social", Coimbra Editora, 1994, p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Op. cit., pp. 132-133



apresentação daquela como um texto do segundo (...) O respondente não requer ao jornal que retifica a informação. Requer-lhe que publique ou difunda a sua resposta, nessa qualidade. (...) E é por isso que o direito de resposta é violado quando o jornal, em vez de publicar a resposta como tal, identificado o respondente, procede a uma "apropriação" da resposta e à sua publicação como autocorreção, sem menção do exercício do direito de resposta e sem referência ao seu autor. A identificação deve normalmente ser explicitamente indicada mediante um antetítulo com a rubrica "direito de resposta" (...) Princípio idêntico vale para as respostas na rádio e na televisão. (...) Se a resposta não tiver título, pode o responsável acrescentá-lo, desde que se cinja ao conteúdo da resposta e opte por um título o mais neutro possível (v.g.: "X responde a este jornal") (...)» (sublinhados nossos).

- 15. Assim, seguindo o entendimento exposto, verificando-se que a RTP, na leitura do texto de resposta do Recorrente, omitiu tratar-se da transmissão de um direito de resposta, verificando-se que o locutor omitiu o nome do Respondente que integrava o texto de resposta, e verificando-se, ainda, a suscetibilidade, admitida pela própria RTP, de confusão da natureza e autoria do texto com um *mea culpa* emitido *motu próprio* pela RTP, não pode deixar de se concluir que a transmissão do direito de resposta pela RTP ocorreu em moldes que não asseguraram a sua perceção, o que consubstancia uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
- 16. Acresce que invoca o Recorrente que a «leitura do texto só ocorreu após ter terminado o programa, mais concretamente após o visionamento da ficha técnica de encerramento».
- 17. Em resposta, a RTP sustenta que o direito de resposta foi emitido «dentro do programa Sexta às Nove (...) entre a exibição da ficha técnica e a exibição dos "cartões" do programa e do separador RTP, sendo clara a sua inserção no Sexta às 9", salientando que «ainda hoje o direito de resposta está (e continuará a estar) disponível no site da



RTP, dentro do programa (...), mais concretamente entre os minutos 38:34 e 40:08 (como se pode confirmar em <a href="https://www.rtp.pt/play/p8163/e568333/sexta-as-9">https://www.rtp.pt/play/p8163/e568333/sexta-as-9</a>) (...)». Acrescenta que «a lei nada estabelece em relação ao momento ou ordem da emissão, apenas exige que seja feito dentro do programa».

- 18. Dispõe o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão que a resposta é transmitida gratuitamente «no mesmo programa». Ora, mais do que invocar a omissão da lei, antes parece-nos dever ser feita uma interpretação daquele preceito conforme à Constituição, assegurando o princípio da igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta (cfr. artigo 37.º CRP), isto é, a reciprocidade entre o texto respondido e a resposta, que se traduz, na prática, no *paralelismo da forma de apresentação*<sup>5</sup> da resposta.
- 19. Assim, a transmissão da resposta do Recorrente deveria ter ocorrido de forma equivalente à da transmissão da reportagem a que responde, isto é, transmitida no mesmo programa, «e com o mesmo relevo e enquadramento dos textos ou imagens que lhe deram motivo.»<sup>6</sup>
- **20.** Assim, tendo a reportagem visada pelo texto de resposta sido transmitida dentro do programa "Sexta às 9", e antes da respetiva ficha técnica, deveria também o texto da resposta ter sido transmitido dentro daquele programa, e antes da respetiva ficha técnica, sob pena de violação do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

## III. Deliberação

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Op. cit., p. 138.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Op. loc. cit.



- 21. Apreciado o recurso de António Augusto Pires Manteigas relativo ao cumprimento deficiente do seu direito de resposta pela RTP, na emissão de 17/09/2021 do programa "Sexta às 9", o Conselho Regulador, pelos motivos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, delibera:
  - 1. Verificar que a transmissão da leitura do texto de resposta do Recorrente pela RTP, no programa "Sexta às 9", omitiu tratar-se de um direito de resposta, e omitiu a leitura do nome do Respondente, que integrava o texto da sua resposta, gerando a suscetibilidade, admitida pela própria RTP, de confusão sobre a natureza e autoria do texto;
  - 2. Concluir que a transmissão do texto de resposta do Recorrente pela RTP ocorreu em moldes que não asseguraram a sua perceção, em violação disposto no artigo 69.º, n.º 4, da Lei da Televisão;
  - 3. Verificar que o texto de resposta foi emitido após a transmissão da ficha técnica de encerramento do programa "Sexta às 9", o que consubstancia uma violação do princípio da igualdade e eficácia do direito de resposta (artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão, e artigo 37.º, n.º 4, CRP), porquanto a reportagem visada na resposta havia sido transmitida antes da ficha técnica de encerramento do programa;
  - **4.** Considerar, em consequência, procedente o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta;
  - **5.** Determinar à RTP a transmissão da resposta do Recorrente, com indicação de ser um "direito de resposta", identificando o seu autor, lendo integralmente o texto da resposta, antes da ficha técnica de encerramento do programa "Sexta às 9", devendo a transmissão ocorrer na primeira edição do programa "Sexta às 9" após a receção da notificação da decisão da ERC, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC;
  - **6.** Advertir a RTP de que fica sujeita ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da deliberação, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.



# Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,	
Sebastião Póvoas	
Mário Mesquita	
Francisco Azevedo e Silva	
Fátima Resende	
João Pedro Figueiredo	